



C0056037A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.905, DE 2015 (Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 para instituir políticas de cidadania e solidariedade como diretrizes na educação nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3993/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 para instituir políticas de cidadania e solidariedade como diretrizes na educação nacional.

Art. 2º. O artigo 32, da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

.....

.....
§6º Devem constar como temas nos currículos do ensino fundamental:

- a) A Educação para a Vida em Sociedade;
- b) O fortalecimento do sentimento de solidariedade humana;
- c) O aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;
- d) A promoção do trabalho, conhecimento à realidade social, cultural e política brasileira; e
- e) O estudo sobre os símbolos nacionais. (NR)

Art. 3º. O artigo 36, da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento, exercício da cidadania e da solidariedade; e incentivo ao conhecimento e participação na política brasileira;

.....

.....(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no período letivo seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país enfrenta uma crise de identidade em que os jovens não conhecem a sistemática política e se confrontam em crises de ausência de cidadania e solidariedade e muitas vezes nem sequer conhecem os símbolos nacionais.

Isso gera distorções sociais e conflitos internos na nação que perde a sua unidade e identidade cultural.

Cada vez mais se exige do Estado e cada vez menos se contribui para a formação de uma sociedade que contribua com o fortalecimento da nação no futuro.

Por isso, é necessário que a educação nacional possua como diretriz uma política voltada para a cidadania e solidariedade, para que os jovens possam ter arraigados em sua formação preceitos básicos que promovam a harmonia e o crescimento social da pátria.

É uma oportunidade para que se realize a transmissão dos ideais democráticos na melhor forma prevista pela nossa Constituição Federal.

Realizadas essas considerações constatamos a importância dessa proposta que incentivará a reflexão dos alunos sobre suas obrigações civis e morais em verdadeira contribuição com a ordem e o progresso.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal - PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO